
Acórdão:	25.595/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026875691-58	
Impugnação:	40.010161201-08	
Impugnante:	Elizangela Izaura de Paula	
	CPF: 060.588.266-59	
Origem:	DF/ Barbacena	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre doação de imóvel rural, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o ITCD, apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD, retificadora, foi apenas para declarar aumento de área do imóvel objeto de uma doação plena devidamente registrada. Entretanto, restou configurado nos autos que a retificação da área do imóvel rural ensejou a recomposição da base de cálculo da doação originária, com abatimento do imposto anteriormente pago, sem demonstração de duplicidade, excesso de avaliação ou erro de cálculo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.517.313.469-5, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre a doação de imóvel rural, ao argumento de recolhimento à maior do imposto apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD, retificadora nº 20.514.294.781-3.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 56/58.

A Delegacia Fiscal (DF/ Barbacena), em Despacho de fls. 59, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/89, com os seguintes argumentos em síntese:

- assevera que a valor de R\$ 8.303,10 (oito mil, trezentos e três reais e dez centavos), pagos a título de ITCD, após o envio da DBD Retificadora nº 202.514.294.781-3, foi recolhido indevidamente porque a doação do imóvel rural sítio “Chapadinha de Cima”, NIRF 25405470, que ocorreu em 19/07/11, foi registrada no R-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6-1.630, do protocolo 141.082, em 21/09/19, se tratando, portanto, de uma doação devidamente registrada, não cabendo mais recolhimento de imposto;

- relata que a doação já havia sido formalizada e submetida à tributação;
- argui que ocorreu uma interpretação errônea da Nota de Devolução do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena que na realidade exigia manifestação da Receita Estadual sobre a diferença de quinhões que cada donatário recebeu na Escritura de Divisão Amigável, lavrada no Registro Civil de Ibertioga em 28/01/25;
- aponta que a retificação da área não representou nova transmissão patrimonial;
- argui que teria interpretado equivocadamente exigência formulada pelo serviço de registro imobiliário, razão pela qual reputa indevido o recolhimento complementar;
- menciona a DBD nº 26.003.0001418-3, referente a doação de 4,60 ha (quatro virgula sessenta hectares) realizada por codonatárias em favor de Edson Roberto de Paula e da própria Impugnante, para a qual foi expedida certidão de desoneração em 19/01/26;
- conclui que o imposto sobre o aumento de área, foi recolhido indevidamente e o levantamento topográfico foi feito em 2025, 05 (cinco) anos após o registro da Escritura de Doação, ficando claro que ocorreu erro ao fazer uma retificadora na Declaração de Bens e Direitos, concretizada com em 2019, com seu registro;
- requer o deferimento da restituição no valor de R\$ 8.303,10 (oito mil, trezentos e três reais e dez centavos), ao argumento de que o indeferimento configuraria enriquecimento ilícito por parte do Estado uma vez que resta evidente a inexistência de fato gerador válido para a cobrança do ITCD, já que o negócio jurídico foi concretizado em 2019, com seu devido registro, ficando claro que ocorreu erro ao apresentar a declaração retificadora.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 91/97, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- informa que a DBD retificadora não registrou nova doação, mas corrigiu a área do imóvel integrante da transmissão originária, de 31,30 ha (trinta e um virgula trinta hectares) para 50,10 ha (cinquenta virgula dez hectares), acréscimo de aproximadamente 60% (sessenta por cento);
- registra que a Requerente apresentou declaração de ITR contendo a área de 50,10 ha (cinquenta virgula dez hectares);
- aduz que os pagamentos feitos totalizam exatamente o valor apurado;
- suscita que não foram trazidos elementos técnicos capazes de afastar a área declarada ou a avaliação efetuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que a DBD nº 26.003.0001418-3, trata-se de negócio jurídico distinto, celebrado entre outras doadoras e donatários, cuja desoneração não altera a tributação da doação originária objeto da DBD retificadora nº 202.514.294.781-3;

- pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre a doação de imóvel rural, ao argumento de recolhimento à maior do imposto apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD, retificadora nº 20.514.294.781-3.

A Administração Fazendária procedeu à avaliação dos bens declarados e apurou o valor total, compreendendo imposto, multa e juros. Deduzido o recolhimento originário, resultou em saldo a pagar em 26/09/25, mediante DAE nº 00272980481-12, tendo sido emitida a respectiva Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD em 02/10/2025.

A controvérsia não reside na ocorrência de uma segunda transmissão por doação. Nesse ponto, a alegação da Impugnante coincide com a descrição fiscal: a DBD retificadora não instituiu novo fato gerador. O que se examina é se o recolhimento complementar, decorrente da correção da dimensão física de bem já abrangido pela doação originária, excedeu o montante legalmente devido e, por isso, constitui indébito restituível.

Essa delimitação é relevante porque a inexistência de novo fato gerador não conduz, por si só, à restituição. É possível que uma única transmissão tenha sido inicialmente declarada com extensão ou valor inferiores aos efetivos. Nessa hipótese, a declaração retificadora apenas permite recompor a base de cálculo do mesmo fato jurídico tributário, com dedução do imposto já pago.

O direito à repetição do indébito decorre do art. 165 do Código Tributário Nacional CTN, cujo texto, na parte pertinente e o art. art. 167 do citado dispositivo legal, prescreve que a restituição do tributo alcança, na mesma proporção, os consectários associados ao pagamento indevido. Veja-se a legislação mencionada.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

(...)

No âmbito do processo administrativo tributário mineiro, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, disciplina a formação e a prova do pedido:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

(...)

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

(...)

Portanto, o comprovante de pagamento demonstra a saída financeira, mas não basta para caracterizar o indébito.

A restituição exige confronto entre o valor recolhido e aquele juridicamente devido, com documentação capaz de conferir liquidez e certeza à diferença postulada.

Se o conjunto probatório não demonstra que o tributo foi indevido ou superior ao devido, inexistente pressuposto material para a devolução do principal e, por consequência, de multa e juros.

A Lei nº 14.941/03 estabelece a incidência do ITCD sobre a transmissão gratuita da propriedade e define a grandeza econômica a ser tributada, conforme dispositivos a seguir transcritos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Ademais, tais dispositivos estão disciplinados no RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

RITCD/05

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º - O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Art. 14 - A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.”

Art. 15 - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16 - Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

(...)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

(...)

A lei e o regulamento adotam, assim, dois parâmetros convergentes. O primeiro é o valor venal, entendido como valor de mercado.

O segundo, especificamente para imóvel rural, impede que a base seja inferior ao valor total declarado para fins de ITR.

Ambos pressupõem que a avaliação recaia sobre o bem efetivamente transmitido, com sua área e características reais.

No caso concreto, a área do segundo imóvel passou de 31,30 ha (trinta e um virgula trinta hectares), na declaração originária, para 50,10 ha (cinquenta virgula dez hectares) na DBD retificadora.

A diferença é de 18,80 ha (dezoito vírgula oitenta hectares), equivalente a cerca de 60,06% (sessenta inteiros e seis centésimos por cento) da área anteriormente informada. Não se trata de mera alteração descritiva sem repercussão quantitativa: a extensão do imóvel é elemento central de sua identificação e de sua avaliação.

A retificação, segundo a documentação apontada pela Fiscalização, foi acompanhada de declaração de ITR na qual consta a área total de 50,10 há (cinquenta vírgula dez hectares). Esse documento é particularmente relevante porque o art. 6º, inciso II da Lei nº 14.941/03 e o art. 14, inciso II do RITCD/05 elegem o valor total do imóvel declarado para fins de ITR como limite mínimo da base de cálculo do ITCD incidente sobre imóvel rural.

Não há contradição em reconhecer, de um lado, que a retificação não representa nova doação e, de outro, admitir a complementação do imposto.

O fato gerador permanece único: a doação originária.

O que se altera é a representação material do objeto transmitido e, conseqüentemente, a base econômica sobre a qual o imposto deveria ter sido calculado desde a origem.

O valor recolhido em 2011 não foi desprezado. Conforme a Manifestação Fiscal (fls. 91/97), do total apurado foi integralmente deduzido o valor inicialmente pago, restando exatamente o valor pago posteriormente.

Logo, os elementos disponíveis afastam a hipótese de cobrança duplicada: há um único débito recalculado, satisfeito por 02 (dois) recolhimentos complementares entre si.

Para acolher a restituição, seria necessário demonstrar que a área de 50,10 ha (cinquenta vírgula dez hectares) não corresponde ao imóvel transmitido, que a avaliação fiscal utilizou parâmetro incompatível com o valor venal ou com o ITR, ou que o cálculo desconsiderou pagamento anterior. Nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada nas peças examinadas. A alegação de equívoco na compreensão da exigência registral, embora explique a motivação subjetiva da retificação, não invalida os dados objetivos então declarados nem revela, por si, pagamento sem causa jurídica.

Também não consta laudo topográfico divergente, certidão imobiliária retificada em sentido contrário, declaração de ITR corrigida, memória de cálculo alternativa ou avaliação técnica apta a infirmar a base adotada.

A ausência desses elementos é decisiva em processo de restituição, pois o art. 28, § 1º, inciso II do RPTA exige documentos que permitam apurar a liquidez e a certeza da importância pretendida.

A circunstância de o processo ser físico e de não terem sido disponibilizadas todas as suas peças não autoriza presumir fato favorável ou desfavorável à Impugnante.

O julgamento se apoia nos documentos resumidos no relatório, na manifestação fiscal e nas declarações identificadas nos autos. Dentro desse acervo, inexistiu suporte para afirmar que o montante de R\$ 8.303,10 (oito mil, trezentos e três reais e dez centavos) superou o ITCD e seus consectários legalmente exigíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, não se verificam os pressupostos dos arts. 165 do CTN e 28 do RPTA, não restando demonstrado o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

CS/P